



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00730/2021/TCE/RO
PROTOCOLO:	02259/21 (pág. 1 do ID1014169)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	31.03.2021 (pág. 1 do ID1014169)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar
ASSUNTO:	Reforma
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma nº. 180/2020/PM-CP6, de 24.09.2020, publicado no DOE n. 187, de 24.09.2020, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2020 (págs. 56/59 do ID1014170)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.673,15 (págs. 25/26 do ID1014170)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 do ID1014169 e 56/57 do ID1014170)
CONTROLE INTERNO:	Sim (pág. 53/55 do ID1014170)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Francisco Jose Meireles da Costa
REGISTRO GERAL - RG:	294.400 SSP/RO (págs. 1 e 20 do ID1014170)
CPF:	386.774.662-15 (págs. 1 e 20 do ID1014170)
DATA DE NASCIMENTO:	17.10.1970 (págs. 1 e 20 do ID1014170)
SEXO	Masculino (págs. 1 e 20 do ID1014170)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100058590 (págs. 1 e 20 do ID1014170)
CERTIFICADO RESERVISTA	Não Consta
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (págs. 1 e 20 do ID1014170)
DATA DE INCLUSÃO:	24.07.1992 (págs. 9 do ID1014170)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 9 do ID1014170)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM *Francisco Jose Meireles da Costa*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 451/452 do ID1014199), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato²

2. Da documentação comprobatória - ID1014170

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		1
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		20/21
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		9
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		69/70
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		56/57
VI	Cópia da publicação do ato de Reforma;	X		58/59
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;			N/A
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;			N/A
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		25/26
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;			N/A

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2019 o salário mínimo nacional era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) conforme Decreto nº 9.661/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		19
XII	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		4
XIII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		3
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		34/35
XV	Publicação do ato de agregação	X		33

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço - ID977703

5. Em se tratando de Reforma fundamentada no art. 99, V, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, que versa sobre incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ensejando proventos proporcionais, necessário aferir o tempo de serviço, conforme segue:

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado³ Via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente (Págs. 69/70)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	10.289 dias, ou, 28 anos e 2 meses e 9 dias	10.296 dias, ou 28 anos, 2 meses e 17 dias.	η
Tempo de serviço civil	-	-	-

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato, fls. 56.

⁴ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	970 ⁶ dias, 2 anos e 8 meses	970 dias ou, 2 anos e 8 meses	✓
Total	11.259 dias, ou, 30 anos, 10 meses e 9 dias	11.267 dias ou, 30 anos, 10 meses e 17 dia.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 8 (oito) dias. Tal divergência se dá em decorrência de o tempo de serviço calculado pelo órgão concessor até data posterior a publicação do ato concessório, qual seja dia 30/09/2020..

6. Todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía a data de inativação o requisito de 30 (trinta) anos de contribuição para fins de cálculo de proventos integrais, sendo 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

4. Do ato concessório - ID1014170

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reforma nº. 180/2020/PM-CP6, de 24.09.2020	56/57	✓
2	-Fundamentação legal	§ 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011	56/57	✓
3	- Nome do militar	Francisco José Meireles da Costa	1 e 20	✓
4	-Qualificação funcional	2º Sargento PM - RE n. 100058590	1 e 20	✓

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁶ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 970 dias (24.7.1992 a 9.04.2002 = 8 anos x 365 = 2.920/3 = 973,33, arredondado para 970 dias, conforme sicap web.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5	- Data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (24.09.2020), com efeitos a contar de 1 de outubro de 2020	56/57	✓
---	---------------------------------	--	-------	---

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011	- Remuneração (proporcional), paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 3 do ID1014170), no sentido de que o militar foi acometido de doença incapacitante em definitivo para a atividade policial, sem relação de cause e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, infere-se que o ato de págs. 56/57 do ID1014170, está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *Francisco Jose Meireles da Costa*.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, paridade e extensão de vantagens. 30/30 avos	R\$ 5.673,15 (págs. 25/26 do ID1014170)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se, a partir da ficha financeira de pag. 19 e planilha de págs. 25/26–ID1014170, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilar o ato concessório.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Conclusão

9. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma, Proventos integrais ao tempo de serviço e paridade ao 2º Sargento PM, *Francisco José Meireles da Costa*, RE nº 100058590, pertencente ao quadro dos militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reforma nº. 180/2020/PM-CP6, de 24.09.2020, publicado no DOE n. 187, de 24.09.2020, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2020, com fulcro no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

8. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reforma nº. 252/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4